

ACÓRDÃO Nº 007257/2024-PLENV

1 PROCESSO: 255314-2/2023

2 NATUREZA: DENÚNCIA

3 INTERESSADO: ALERJ- COM ESP ACOMP POL PUB COMB DES UR, DEPUTADO FILIPPE

POUBEL, DEPUTADO RODRIGO AMORIM, DEPUTADO ALAN LOPES

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **DENÚNCIA**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO** com **NÃO CONHECIMENTO**, **COMUNICAÇÃO**, **CIÊNCIA** e **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 **ATA №**: 6

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 4 de Março de 2024

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

PROPOSTA DE DECISÃO GCS-3

Art. 214 do Regimento Interno –TCE-RJ (Deliberação TCE-RJ nº 338, de 08.02.2023)

PROCESSO: TCE-RJ n° 255.314-2/23

ORIGEM: PREFEITURA CAMPOS DOS GOYTACAZES

ASSUNTO: DENUNCIA ACERCA DE POSSIVEIS

IRREGULARIDADES NA ADMISSÃO DE PESSOAL NO MUNICIPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES NO

HOSPITAL GERAL DE GUARUS

DENÚNCIA. **PREFEITURA** DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. REMUNERAÇÃO DE **AGENTES** PARA 0 **DESEMPENHO** DE FUNÇÕES INERENTES A CARGOS PÚBLICOS POR MEIO DE RPA. IDENTIFICAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO, **CONTRATADO** ATUAR NO HOSPITAL GERAL DE GUARÚS, SEM A HABILITAÇÃO NECESSÁRIA. RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO. EXPEDIÇÃO OFÍCIO.

Trata-se de denúncia, formulada pela Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), noticiando possíveis irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura de Campos dos Goytacazes. Em síntese, os fatos denunciados abrangem:

Rubrica Fls.

- a. Contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos;
- b. Identificação de profissional médico, contratado para atuar no Hospital
 Geral de Guarús, sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no
 Estado do Rio de Janeiro.

A Coordenadoria de Auditoria em Admissão e Gestão de Pessoal – 1^a CAP, após exame, por meio da instrução lançada à peça eletrônica "27/11/2023 - informação 1^a CAP, assim se manifesta:

(...)

IV - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do exposto, sugere-se o implemento das seguintes medidas:

- 1 A **RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO** da peça exordial do presente processo;
- 2 O **CONHECIMENTO** desta representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 do RITCERJ;
- 3 A **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que se pronuncie quanto ao mérito desta representação, no prazo de trinta dias, devendo apresentar os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, devendo ser anexada aos autos listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira, bem como as folhas de ponto eventualmente preenchidas pelo profissional;
- 4 A **COMUNICAÇÃO** ao atual Controlador Geral do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para CIÊNCIA dos fatos narrados;
- 5 A **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

O douto Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, manifesta-se no mesmo sentido na peça eletrônica "04/12/2023 - informação GPG".

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos nos termos do art. 214 do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista o Ato Executivo nº 25.825 exarado

Rubrica Fls.

pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, publicado no DOERJ de 16 de agosto de 2023.

Da análise dos autos verifica-se que a denúncia em exame foi apresentada pela Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ), tendo os autores da exordial atuado como membros do Poder Legislativo e não como cidadãos comuns. Dessa forma, não preenchendo o requisito de admissibilidade.

Contudo, como se vê no art. 108, II¹ do citado regimento, Deputados Estaduais são legitimados para a apresentação de representação junto a este Tribunal. Portanto, com fundamento nos princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito, entende-se pelo recebimento da presente peça como representação.

Verifica-se a presença dos demais requisitos de admissibilidade, bem como dos critérios para análise do mérito, pelo que se propõe o conhecimento da representação.

Quanto à alegação de contratação de pessoas físicas para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos com pagamento por intermédio de RPA, nota-se que o tema vem sendo tratado de forma mais abrangente nos autos do Processo TCE-RJ nº 202.128-6/21, referente à Auditoria Governamental de Conformidade realizada de 22/02/21 a 12/03/21 (ainda sem decisão definitiva de mérito), razão pela qual entende-se pela desnecessidade de serem aduzidas outras medidas em face da matéria no presente processo, impondo-se o não conhecimento deste questionamento.

Quanto à alegação de contratação de profissional médico sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no Estado do Rio de Janeiro, considerando que o Corpo Instrutivo nos informa que efetuou consulta no sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) e nele constatou que servidor Maviel Sousa Pereira não consta com registro ativo no órgão em razão de transferência, com possível violação ao

¹ Art. 108. São legitimados para apresentar representação junto ao Tribunal:

^(...) II - os Senadores da República, Deputados Federais, Éstaduais e Distritais, Vereadores, Juízes e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

disposto no artigo 17 da Lei nº 3.268/57, mostra-se adequado o conhecimento desta, com a realização de comunicação, a fim de que o jurisdicionado apresente esclarecimentos e eventual documentação.

Face ao exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público de Contas, residindo minha divergência no entendimento de que o caso seria de conhecimento parcial da representação, de maneira que apresento

PROPOSTA DE DECISÃO:

- I Pela RECEPÇÃO COMO REPRESENTAÇÃO da peça exordial do presente processo;
- II Pelo **NÃO CONHECIMENTO** desta representação em relação ao questionamento acerca da contratação de pessoas físicas, com pagamento por intermédio de RPA, para o desempenho de funções inerentes a cargos públicos, uma vez que este constitui o objeto do Relatório de Auditoria Governamental Auditoria de Conformidade Ordinária autuado sob o <u>número 202.128-6/21</u>;
- III Pelo **CONHECIMENTO** desta representação em relação ao questionamento acerca da existência de profissional médico sem a habilitação necessária para o exercício da medicina no Estado do Rio de Janeiro, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 109 e os critérios para análise do mérito previstos no art. 111 do RITCERJ;
- IV Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para que se pronuncie quanto ao mérito desta representação, <u>no prazo de 15 (quinze) dias</u>, devendo apresentar os esclarecimentos de fato e de direito que entender pertinentes e juntar os documentos que reputar necessários à comprovação de suas alegações, devendo ser anexada aos autos listagem com os pagamentos efetuados ao Sr. Maviel Sousa Pereira, bem como as folhas de ponto eventualmente preenchidas pelo profissional;
- V Pela COMUNICAÇÃO ao atual Controlador Geral do Município de Campos dos Goytacazes, nos termos do art. 15, I, do RITCERJ, para CIÊNCIA dos fatos narrados;

Rubrica Fls.

VI – Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Comissão Especial para Acompanhar as Políticas Públicas de Combate à Desordem Urbana, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu presidente, a fim de que tome ciência desta decisão.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN Conselheiro Substituto